

A. I. Nº - 269283.0488/04-0
AUTUADO - LIANE LIMA MENEZES
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 14.06.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198/01-04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. Comprovada a falta de recolhimento do imposto, na condição de microempresa 2. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/01/2004, exige imposto no valor de R\$ 300,00, por ter deixado de recolher o ICMS na condição de Microempresa (Simbahia), no período de março/03 a agosto/03.

O autuado, à fl. 12, apresentou sua impugnação alegando ter havido falha do sistema de controle de arrecadação da SEFAZ e equívoco por parte do autuante ao exigir o imposto que foi recolhido no prazo regulamentar. Anexou cópias de notas fiscais/conta de energia elétrica.

Requeru o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 23, informou ter intimado o sujeito passivo a apresentar os comprovantes dos recolhimentos do ICMS-SimBahia, referente aos meses de março a agosto de 2003. No entanto, quando da apresentação da peça de defesa o autuado apresentou os referidos comprovantes, a exceção do relativo ao mês de março/03.

VOTO

Na presente ação fiscal foi exigido o pagamento do ICMS – SimBahia, relativo aos meses de março a outubro de 2003, devido na condição de microempresa.

O sujeito passivo anexou aos autos cópias reprográficas de notas fiscais/contas de energia elétrica, sendo que a relativa ao mês de 02/2003, com ICMS-Microempresa, no valor de R\$ 50,00, se refere ao contrato nº 0016685526 e medidor nº 960860357. As contas relativas aos meses de abril a outubro/03, com ICMS – Microempresa, nos valores de R\$ 25,00 cada, dizem respeito ao contrato nº 202645607 e medidor nº 004936396.

Buscando informações através do sistema de informatização da SEFAZ, identifiquei que o valor pago de R\$ 25,00 mensais apontados nas notas fiscais/contas de energia elétrica através do contrato da Coelba nº 202645607, diz respeito aos dados cadastrais da empresa Manoel Alves Martins, inscrita na condição de microempresa 1, IE nº 059.150.820, localizada na Praça Getúlio Vargas, 722, Carinhanha – Bahia, apesar de o contrato com a Coelba se encontrar em nome da pessoa física Liane Lima Menezes.

Também, do resultado da consulta feita no Sistema de Informatização da SEFAZ, constatei que nos dados cadastrais do autuado o contrato da Coelba utilizado para o pagamento do ICMS devido é o de nº 16685526, estando inscrito na condição de microempresa 2 e, o valor devido, mês a mês, é de R\$ 50,00 mensais, entretanto, não constam, no Sistema da SEFAZ – Arrecadação e Relação de DAEs, os pagamentos do ICMS relativos aos meses objeto da autuação. Além disso, o sujeito passivo ao anexar aos autos cópias reprográficas de notas fiscais/contas de energia elétrica para

demonstrar ter efetuado o pagamento do ICMS microempresa, juntou notas pertencentes a outro contribuinte. Comprovou, apenas, o pagamento relativo ao mês de fevereiro de 2003 que não foi objeto da acusação fiscal.

Desta maneira, resta mantida a acusação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269283.0488/04-0, lavrado contra **LIANE LIMA MENEZES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 300,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de junho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA